

PROJETO DE LEI N° , DE 2021
(Do Sr. DR. ZACHARIAS CALIL)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre a saúde suplementar, para garantir cobertura aos teleatendimentos com o profissional escolhido pelo paciente, e para garantir equivalência de pagamento com os atendimentos presenciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 12.....

I -

.....
d) cobertura ao atendimento na modalidade remota, ou teleatendimento, se autorizada pelo conselho profissional do atendente.

.....
§6º Nos contratos que incluírem atendimentos ambulatoriais, é permitida a livre escolha do paciente quanto ao profissional atendente, se credenciado, e quanto à modalidade de atendimento – presencial ou remoto.” (NR)

Art. 2º O art. 17-A da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte §7º:

“Art. 17-A.....

.....

§7º Os atendimentos na modalidade remota serão remunerados com os mesmos valores previstos para os atendimentos presenciais equivalentes.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214457372100>



* C D 2 1 4 4 5 7 3 7 2 1 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia de Covid-19, maior crise sanitária do século, já causou milhões de mortes, devido às altas transmissibilidade e gravidade. Uma forma de controle adotada pela maior parte dos países foi restringir as interações pessoais, para retardar o avanço do vírus na comunidade.

Nesse contexto, os atendimentos de saúde na modalidade remota, ou teleatendimentos/telemedicina, surgiram como alternativa, quando possível, e foram rapidamente autorizados pelos conselhos profissionais de medicina, enfermagem, psicologia, entre outros.

Diante disso, e com a anuência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), as operadoras de planos de saúde começaram a oferecer esta forma de atendimento para seus beneficiários.

O problema é que algumas dessas gerenciadoras de planos têm restringido a liberdade do paciente de escolher o profissional atendente. Elas oferecem apenas alguns profissionais que fazem parte do seu quadro clínico, ainda que os demais já sejam credenciados.

Isso prejudica a assistência, já que o paciente pode já ter histórico de atendimento com determinado médico, por exemplo, que já conhece sua evolução clínica. Quando a operadora não autoriza a continuação do controle com este profissional, podem ocorrer equívocos ou atraso no processo terapêutico.

Com base nessa situação, propomos este Projeto de Lei, para estabelecer a liberdade do paciente de escolher seu atendente, ainda que na modalidade de teleatendimento. Pela importância da medida, pedimos o apoio dos demais pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

2021-3205



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214457372100>



* C D 2 1 4 4 5 7 3 7 2 1 0 0 *